

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42 , DE 1999.

Dispõe sobre a municipalização da agricultura e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci e outros

Relator: Deputado Geovan Freitas

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ênio Bacci acompanhado de outros eminentes pares, pretende alterar a redação do "caput" do art.187 da Constituição Federal e acrescentar-lhe o inciso IX e o parágrafo 3º para submeter o planejamento e a execução da política agrícola à uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um único sistema, que leve em conta, entre outros requisitos, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Informam os parlamentares autores da proposição que ela tem por escopo implementar a municipalização da agricultura em um único sistema que deverá ser integrado pelos órgãos que planejam e executam a política agrícola.

A proposta de emenda constitucional foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que a proposta de emenda constitucional epigrafada, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, obedece ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à proposta de emenda constitucional.

Entretanto, verifico que a emenda epigrafada não se apresenta conformada com a boa técnica legislativa, vez que colide com a Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que

dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, razão pela qual deliberei elaborar Substitutivo, visando a adequá-la àquela norma hierarquicamente superior.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 42/99, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.000

Deputado Geovan Freitas
Relator